Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 1ª Vara Cível
Visconde de Sepetiba, 519 3º andarCEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2613-9532 e-mail: nit01vciv@tjrj.jus.br



FIs.

Processo: 0048785-26.2016.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Impetrante: ASSERJ - ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impetrado: COORDENADOR DO PROCON DE NITERÓI E DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E

DIREITOS HUMANOS (SASDH) Impetrado: MUNICÍPIO DE NITERÓI

> Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Rachel Assad da Cunha

> > Em 03/04/2023

Sentença

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ASSERJ - ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de COORDENADOR DO PROCON DE NITERÓI, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS (SASDH) e MUNICÍPIO DE NITERÓI, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.560/2008, que determina que os estabelecimentos comerciais de venda a varejo entreguem as mercadorias aos consumidores devidamente embaladas e prontas para serem transportadas com segurança e comodidade. Requer a concessão de medida liminar a fim de determinar a abstenção de autuação de seus associados com base na Lei Municipal nº 2.560/2008, que deverá ser confirmada por sentença.

A inicial de fls. 3/33 veio acompanhada dos documentos de fls. 34/48.

A decisão de fls. 68/69 concedeu a medida liminar.

Regularmente intimado, o MUNICÍPIO DE NITERÓI apresentou a impugnação de fls. 98/110, sem documentos, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese; a competência do município para legislar sobre assunto de interesse local; a ausência de ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Por fim, requer a denegação da segurança.

Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0003587-35.2017.8.19.0000 às fls. 134/139.

Promoção Ministerial às fls. 150/152, justificando a ausência de interesse no feito.

Certificado à fl. 172 que, embora regularmente intimada, a SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS (SASDH) não se manifestou.

Regularmente intimado, o COORDENADOR DO PROCON DE NITERÓI prestou informações às



110 RACHELASSAD

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Niterói Cartório da 1ª Vara Cível

Pagina Pagina 248

Visconde de Sepetiba, 519 3º andarCEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2613-9532 e-mail: nit01vciv@tjrj.jus.br

fls. 197/198, sem documentos, alegando, em síntese, que o Procon Municipal de Niterói foi criado por meio da Lei Municipal nº 3472/2020 e que desde a sua criação não efetuou fiscalização com base na Lei Municipal nº 2.560/2008.

O despacho de fl. 482 remeteu os autos ao Grupo de Sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, rejeito as preliminares de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva, uma vez que o MUNICÍPIO DE NITERÓI foi indicado na petição inicial na qualidade de pessoa jurídica a qual as autoridades coatoras integram, conforme artigo 6°, da Lei nº 12.016/2009.

Ultrapassada esta questão, passo ao exame do mérito.

A ação que deriva da Lei nº 12.016/2009 é de natureza especial, ostentando rito próprio e a exigir concentração extrema na prática de atos, especificamente quando de sua propositura, inadmitida fase própria de dilatada instrução.

Assim é que, além do atendimento às regras gerais pertinentes à instrução da inicial com os elementos de prova aptos à demonstração sustentada das alegações primeiras, em se tratando de ação de segurança, exigir-se-á ainda mais, ou seja, a prova da certeza e liquidez dos fatos invocados e do direito defendido.

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico. É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas.

Como se percebe da análise da petição inicial, pretende o impetrante que as autoridades coatoras se abstenham de exigir de seus associados o cumprimento das determinações contidas na Lei nº 2.560/2008 do Município de Niterói (fls. 45/46).

A Lei Municipal nº 2.560/2008 trata da forma de entrega das mercadorias aos consumidores, dispondo a respeito da embalagem, que deve ser feita pelos funcionários dos comerciantes varejistas.

Ocorre que, ao tratar a respeito de tal matéria, a lei municipal impugnada invadiu a competência legislativa reservada à União ao disciplinar matéria relativa ao direito do trabalho (art. 22, I, da CRFB/88), além de limitar a livre iniciativa e o exercício da atividade econômica dos associados da Impetrante, que são assegurados constitucionalmente (art. 170, CRFB/88).

Sendo assim, diante da demonstração do vício de inconstitucionalidade da lei impugnada, merece prosperar o pedido.

Por esses fundamentos, confirmo a decisão de fls. 68/69 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA.

Condeno os impetrados ao pagamento da taxa judiciária, dispensado do pagamento das custas judiciais, ante a isenção estabelecida pela Lei nº 3.350/1999, sem condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se as autoridades coatoras e o MUNICÍPIO DE NITERÓI, informando sobre a presente.

Aplico o duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.



110 RACHELASSAD

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Niterói
Cartório da 1ª Vara Cível
Visconde de Sepetiba, 519 3º andarCEP: 24020-206 - Centro - Niterói - RJ Tel.: 2613-9532 e-mail: nit01vciv@tjrj.jus.br



Transitado em julgado, remetam-se os autos à Central de Arquivamento desta Comarca, nos termos do disposto no artigo 229-A, §1º, inciso I, da CNCGJ, para baixa e arquivamento. Publique-se e intimem-se.

Niterói, 28/04/2023.

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz Rachel Assad da Cunha Em ___ / ___ / _____

Código de Autenticação: **42P1.YQ7L.FV7M.E2M3**Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110 RACHELASSAD